



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000635/2005-11
Recurso n° 253.928 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria COFINS-Auto de Infração de Cofins
Recorrente TRANSPORTES E SERVIÇOS IRMÃOS MANZATTO LTDA.
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 31/07/1999 a 31/12/2000, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 31/03/2003 a 31/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento se deu em 28/03/2005, devendo ser cancelados os lançamentos dos períodos de apuração anteriores a março de 2000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, no caso sobre o suposto caráter confiscatório do percentual de 75% da multa de ofício.

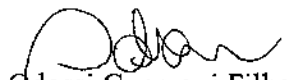
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de ~~da~~ Fazenda Pública

constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 03/2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 14-16.605, de 6 de agosto de 2007, proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 28/03/2005, relativo à Cofins dos períodos de apuração de fevereiro, maio e julho a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, outubro e dezembro de 2002, e março a julho de 2003, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 333.255,02.

No Recurso Voluntário a autuada alegou que os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores a março de 2000 foram atingidos pela decadência, a teor da regra contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, e que a multa de ofício de 75% revela caráter confiscatório devendo ser reduzida para o patamar de 30%.

É o Relatório.

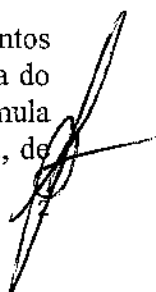
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 04/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/10/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como se viu acima, a discussão se limita a dois temas apenas: a decadência parcial do lançamento e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Tem razão a Recorrente quanto à decadência suscitada para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores a março de 2000, visto que a ciência do auto de infração se deu em 28/03/2005 e, a teor do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, que considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei 8.212, de

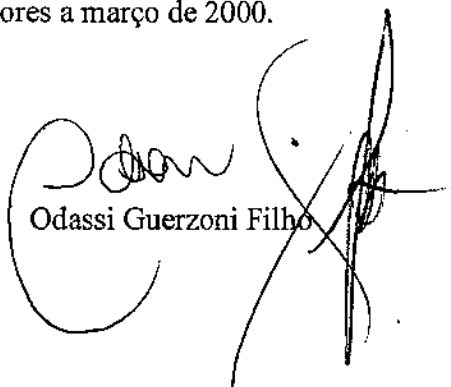


1991, a regra a ser obedecida para o presente caso é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos contados do prazo gerador o prazo para que a Fazenda Pública constitua de ofício o crédito tributário.

Assim, devem ser cancelados os lançamentos relacionados aos períodos de apuração anteriores a março de 2000.

A arguição de inconstitucionalidade no percentual de 75% da multa de ofício aplicada não pode ser enfrentada por este Colegiado, a teor do enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007 Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que diz: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer atingidos pela decadência os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores a março de 2000.



Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)